ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 104 /2015

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2015	
ACEITO EM	/	/2015	———
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	———
ARQUIVO			———

PROTOCOLADO SOB Nº 3475 /2015

EM 18 / 11 / 2015

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo assinado requer a V. Excia, após ouvida a casa, que seja encaminhado o seguinte:

"Institui a sabatina na Câmara Municipal do Rio Grande, a ser realizada quando da indicação, por parte do Executivo Municipal, para nomeação de titular para o exercício dos cargos de secretário municipal e dá outras providências"

Art. 1º - Fica instituída a sabatina na Câmara Municipal do Rio Grande, a ser realizada, quando da nomeação, por parte do Executivo Municipal, para titular indicado ao exercício cargo de secretário (a) municipal.

Art. 2º -O ato mencionado no art. 1°, será realizado no Plenário do Legislativo Municipal, onde os edis deverão sabatinar o indicado a ocupar o referido cargo, com vistas a identificar elementos que justifiquem tal indicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Claudio José Merlo Esperon
Dr. Esperon Filho - Bancada do PPS

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.

VISTO

Presidente

02
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3475/15
PLV 104/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROMAN CITTO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de novembro de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1° de dezembro de 2015
Romano

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Parecer 684/16

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 01 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3475/16 TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Flávio Santos PSDB Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de abril de 2016.

Presidente

04

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 68/2014

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 3475/2015 – PLV nº104/2015

Passamos a examinar:

O presente Projeto trata de legislar sobre servidor público do município, o que é competência privativa do Poder Executivo, alias, constando na Constituição Estadual, ferindo o Artigo 60, II, "b" da Constituições Estadual como também no Estatuto do Servidor Público, Lei 5.819.

Também entendemos que o pretendido é matéria pacificada por entendimento jurisprudencial de nossos tribunais pátrios.

06/09/16 É o Parecer.

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo